

A assistência jurídica gratuita no Timor-Leste e no Brasil

*Ricardo Russell Brandão Cavalcanti*¹

Resumo: Trata-se aqui de um estudo que visa, por meio de uma metodologia exploratória e qualitativa, analisar a semelhança entre os modelos de assistência jurídica gratuita do Brasil e do Timor-Leste. Assim, inicialmente será explicada a diferença entre assistência jurídica gratuita, assistência judiciária gratuita e benefícios da justiça gratuita. Em seguida, analisar-se-á a existência de quatro modelos de assistência jurídica gratuita, quais sejam: o *Judicare*, o Caritativo, o *Staff Model* e o híbrido. Depois, ficará claro que tanto o Brasil, como o Timor-Leste, adotaram o sistema *Staff Model* por meio da instituição Defensoria Pública, que no Brasil, diferentemente do Timor-Leste, possui autonomia administrativa e financeira. A final, comparando também com a realidade de outros países, demonstraremos que o modelo adotado pelo Brasil e pelo Timor-Leste é o adequado para a realidade social de ambos, mas urge a necessidade de se dar autonomia administrativa e financeira ao Órgão Defensorial Timorense para se garantir o fortalecimento do mesmo, o que só pode acontecer com o tempo.

Palavras-chaves: (1) Assistência Jurídica; (2) Defensoria Pública; (3) Brasil; (4) Timor-Leste.

¹ O autor é Mestre em Direito, Processo e Cidadania pela Universidade Católica de Pernambuco, e Doutorando em Ciências Jurídicas-Públicas pela Escola de Direito da Universidade do Minho. No presente, é ainda Defensor Público Federal no Brasil e Professor Efetivo do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Pernambuco – IFPE.

1. Introdução

A relação do Brasil com Timor-Leste é estreita e vem desde quando o brasileiro Sérgio Vieira de Mello foi, em nome das Organização das Nações Unidas (ONU), Administrador Provisório do Timor-Leste, depois de anos de ocupação indonésia, período no qual Vieira de Mello insistiu na criação da até então inexistente Defensoria Pública do Timor-Leste². Desse modo, é natural que a Defensoria Pública do Timor-Leste tenha uma forte influência do Brasil, sendo este o porquê de se ter optado pela realização do presente artigo, que possui como objetivo o estudo comparado entre o modelo de assistência jurídica entre os referidos Estados.

A metodologia adotada no presente artigo foi a exploratória e qualitativa, por meio do estudo de autores especializados, bem como da legislação em vigor em ambos os países.

2. Da assistência jurídica gratuita

Quando alguém tem uma lide ou alguma dúvida jurídica a ser resolvida, a solução é simples: procurar um advogado. Entretanto, da solução surge um problema: o serviço de um advogado é, naturalmente, cobrado. A depender da complexidade do problema e da qualidade do profissional, o valor pode ser excessivo. Assim, pergunta-se: como as pessoas desprovidas de recursos poderão arcar com o custo de um causídico? Como as mesmas tirarão as suas dúvidas jurídicas e resolverão as suas lides? Quem zelará juridicamente pelas mesmas?

² *Vide* <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/artigos-menu/6364-um-brasileiro-reverenciado-no-timor-leste>.

Desse modo, é de suma importância existir uma forma de o Estado viabilizar também o acesso à justiça a todos os membros da sociedade, interpretando-se a assistência jurídica integral e gratuita sob a inspiração do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (MOREIRA NETO, 2010: 1007), principalmente se for levado em consideração que o acesso à justiça é

[d]otado de uma relevância qualificada, à exata medida que assegura a própria realização dos demais direitos fundamentais (DUARTE, 2007: 86).

Outrossim, há uma confusão entre os operadores do Direito no que tange a 3 (três) institutos, que são: assistência jurídica gratuita, assistência judiciária gratuita e benefícios da justiça gratuita. De fato, justiça gratuita significa apenas o direito de poder participar de um processo sem arcar previamente com as custas e emolumentos inerentes ao mesmo. Já a confusão entre os termos assistência jurídica gratuita e assistência judiciária gratuita é maior em virtude de um simples problema: muitos pensam que a única ou a melhor forma de garantir o acesso à justiça se dá por meio do Poder Judiciário (GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO, 2009: 29).

Entretanto, existem diversos outros mecanismos de pacificação social e de contato do cidadão com os seus direitos, tais como a arbitragem, a conciliação, a mediação e a negociação.

Desta feita, chega-se à seguinte conclusão: o termo assistência judiciária abrange tão-somente o acesso por intermédio do Poder Judiciário, enquanto o termo assistência jurídica é mais amplo, abrangendo aquele, bem como todas as

formas de resolução extraprocessual dos conflitos. Desse modo, como afirma Nelson Nery Junior, a assistência judiciária é apenas uma “parte” da assistência jurídica (NERY JUNIOR, 2009: 245), pois essa última abrange a assistência perante o órgão judiciário, a assistência judiciária propriamente dita, bem como, a assistência no âmbito administrativo e por intermédio das formas de resolução extrajudicial dos conflitos.

Nesse diapasão, Viana de Lima, na obra intitulada ‘Defensoria Pública’, afirma com precisão:

[a] assistência Judiciária é o ato de assistir alguém judicialmente. Consiste no auxílio jurídico prestado a determinada pessoa na esfera judicial. Toda ação que exprima a atividade de amparar alguém em uma relação jurídico-processual expressa uma ação de assistência judiciária. Pressupõe a existência de duas pessoas: o assistente e o assistido. O assistente é quem presta a assistência, é quem auxilia e socorre. O assistido é o destinatário do auxílio, quem é amparado e socorrido. A assistência judiciária pode redundar em um contrato (advogado privado), de uma relação jurídico administrativa (Defensoria Pública), ou de uma nomeação pelo Poder Judiciário (advogado dativo ou ad hoc). (LIMA, 2010: 53).

Dentro desse contexto até aqui explanado, muito clara está a colocação de cada instituto. Justiça gratuita significa o direito de o necessitado não arcar com as custas do processo; enquanto a assistência jurídica gratuita é o direito do também necessitado ter o auxílio de um profissional do Direito habilitado (GIANNAKOS, 2008: 25), podendo ser judiciária ou não.

3. Modelos de assistência jurídica gratuita

Os autores especializados no estudo do acesso à justiça mencionam quatro modelos de assistência jurídica gratuita, que

são: o *Judicare*, o Caritativo, o *Staff Model* e o híbrido (LIMA, 2010: 155). Passemos a analisar cada um deles.

No modelo *Judicare*, o Estado não tem um quadro próprio de profissionais do Direito para atender os mais necessitados, porém, paga aos advogados escolhidos para os mesmos defenderem os interesses dos desprovidos de recursos, mediante o pagamento de uma remuneração num segundo momento. Salvo melhor opinião, o referido modelo é deficiente, pois normalmente só se inscreve para o exercício da referida atividade quem está no início da carreira jurídica como forma de ganhar experiência e de adentrar no mercado de trabalho. Inclusive, em algumas situações, os advogados são nomeados pelo próprio juízo, onde fatalmente haverá um constrangimento em rebater as decisões do juiz responsável pela nomeação. Outra crítica ao modelo *Judicare* é o fato dos advogados no mesmo só receberem remuneração por ato judicial praticado, gerando uma falta de estímulo para a resolução extrajudicial dos conflitos. Além disso, existe a possibilidade de os profissionais darem preferência às causas dos seus clientes privados.

Frise-se que alguns países adotaram o modelo *Judicare*, como é o caso de Portugal, por meio do apoio judiciário (PEDROSO, TRINCÃO, DIAS, 2003: 10), em decorrência de previsão de Constitucional³. Entretanto, a realidade de Portugal é

³ Cfr. Constituição Portuguesa:

“Artigo 20.º (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva)

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade”.

bem diferente da realidade do Brasil e do Timor-Leste, tendo em vista que estes últimos países ainda estão em desenvolvimento, o que torna necessária a existência de uma instituição para efetivamente tutelar os mais necessitados, seja judicialmente, seja extrajudicialmente.

Diante dos problemas acima levantados, o *Judicare* não foi o modelo adotado nem no Timor-Leste, nem no Brasil.

Outro modelo de assistência jurídica gratuita é o Caritativo ou *Pro Bono*, no qual os advogados defendem os mais necessitados por mera caridade. No entanto, por mais que seja louvável a atitude dos advogados privados em auxiliar os desprovidos de recursos, o Estado não pode contar com essa atividade graciosa e se utilizar da mesma como justificativa para não arcar com a prestação da assistência jurídica. No mais, se no modelo *Judicare* acima mencionado existe a possibilidade de os advogados darem preferência às suas atividades privadas, no modelo *Pro Bono* o risco é ainda maior. Outrossim, oportunas são as palavras do Defensor Público Federal Brasileiro aposentado e Professor Universitário Lobão Rocha:

[a] evidente fragilidade do subtipo 'pro bono' decorre da própria fórmula caritativa adotada e, numa realidade que prevalecem as regras de mercado, sua fonte de financiamento é a pura filantropia, de limitadíssima capacidade de cobertura e sem qualquer garantia quanto à eficiência, à continuidade e à independência de atuação, o que deixa os necessitados em absoluta dependência desses favores profissionais. (ROCHA, 2009: 64).

Desse modo, é extremamente preocupante que pessoas acostumadas com as regras de mercado prestem um serviço de forma graciosa. Além disso, no presente caso também inexistem

uma instituição jurídica para defender os mais necessitados, sendo por essa razão que o modelo *Pro Bono* não foi adotado nem pelo Brasil, nem pelo Timor-Leste.

O terceiro grande modelo de assistência jurídica é o *Staff Model*, que nada mais representa do que a contratação de profissionais do Direito para, recebendo remuneração dos cofres públicos, defenderem, com exclusividade, os interesses das pessoas necessitadas. Trata-se, justamente, do que se chama tanto no Brasil, como no Timor-Leste de Defensoria Pública. O modelo em questão parece ser o mais adequado, principalmente para países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil e do Timor-Leste. As vantagens da opção pela Defensoria Pública são diversas, como o fato da assistência jurídica ser prestada por meio de agentes públicos, normalmente efetivos e que realizam com exclusividade as suas funções. Acresce que a existência de uma instituição para tutelar os necessitados é extremamente importante em países em desenvolvimento, pois existirá uma maior possibilidade de ingresso com tutelas coletivas e com a resolução extrajudicial dos conflitos, existindo uma instituição responsável por defender as pessoas vulneráveis em toda e qualquer situação, inclusive por meio de representação em conselhos e entidades do gênero onde existam temáticas afetas aos seus assistidos. Além disso, a atuação por meio de agentes públicos acaba por vir estimular a resolução extrajudicial dos conflitos, sendo essa uma das grandes vantagens da instituição Defensoria Pública, como expressão do *Staff Model*, pois os Defensores Públicos possuem o dever/poder de tentar resolver a questão pela via administrativa (JUNKES, 2008: 91).

Dentro de tudo o que foi acima exposto, é importante ter em atenção as observações do professor da Universidade Católica de Pernambuco Gomes Neto, ao falar do modelo de Defensoria Pública:

[d]evido a sua condição de instituição essencial ao funcionamento da jurisdição, não está vinculada administrativa e financeiramente a nenhum poder de estado, o que faz com o que seus membros possam atuar com graus relativos de autonomia e independência, podendo propor demandas em nome da parte carente até contra pessoas jurídicas de direito público ou entes da administração indireta. Por outro lado, estão vinculados os defensores públicos, no desempenho de suas funções, a rigorosos deveres funcionais, quais sejam exercerem a advocacia exclusivamente em suas funções de múnus assistencial, não poderem receber honorários judiciais ou extrajudiciais de qualquer sorte e residir obrigatoriamente na localidade em que irão prestar o serviço público (GOMES NETO, 2005: 78).

Claro está que o Defensor Público, membro da Defensoria Pública, não tem apenas o poder de atuar, mas o dever de fazê-lo. Desse modo, pelo modelo *Staff Model* existirá uma instituição para proteger os mais necessitados em todas as esferas, o que pode ajudar até mesmo na aprovação de leis em benefícios desses últimos, bem como numa atuação muito além da mera assistência judiciária, como, por exemplo, na educação em Direitos Humanos.

Citando exemplos de outros países, Cappelletti e Garth mencionam, ainda, a existência do chamado “modelo combinado”, também conhecido como sistema híbrido, onde há uma junção do *Judicare* com o *Staff Model*, com um sistema complementando o outro (CAPPELLETTI, GARTH, 2002: 43). Entretanto, a referida combinação não se trata de um novo modelo de assistência jurídica, mas sim de uma solução prática para contornar o fato de que nenhum dos modelos está livre de

falhas, sendo por essa razão que não iremos realizar um maior aprofundamento sobre o mesmo.

4. O modelo adotado pelo Brasil

Tendo em vista que o Brasil é um país independente há quase 200 anos e o Timor-Leste apenas há quase 20 anos, é natural que a Defensoria Pública no Brasil seja mais antiga e também mais avançada do que a do Timor-Leste.

Assim, no Brasil, apesar de não existir previsão da assistência jurídica gratuita nas Constituições de 1824 e 1891, no ano de 1897, a Presidência da República editou o Decreto número 2457 prevendo o primeiro serviço de assistência jurídica gratuita estatal brasileiro, do qual se tem relato: o de Assistência Judiciária do Rio de Janeiro, que era a capital do Brasil até então (ALVES, 2006: 240). Em seguida foram criadas a assistência jurídica gratuita na Bahia, em 1918, e a de São Paulo, em 1920 (ALVES, 2006: 242). Entretanto, a primeira previsão constitucional do direito à assistência jurídica gratuita só veio com o Texto de 1934, com a menção da competência dos estados-membros, por meio de lei ordinária, de regulamentarem como se procederia a prestação do referido serviço (MOURA, 2002: 183). Porém a mesma previsão não se repetiu na Constituição de 1937, que foi outorgada por Getúlio Vargas. Com o fim da era Vargas no Brasil, veio a Constituição de 1946, que passou a prever que “ *[o] Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados*”, o que implicou a criação de assistências judiciárias ou das advocacias de ofícios com a

mesma função na Paraíba, em 1959 (SOARES, 2011) e no Piauí, em 1961⁴.

Nesse sentido, Cleber Francisco Alves afirma:

[o] preceito do art. 141, §35, da Constituição Federal de 1946, e as normas estabelecidas na Lei 1060, de 05 de fevereiro de 1950, levaram muitos Estados brasileiros a ditarem leis criando serviços públicos de assistência judiciária, onde ainda não existiam, ou adaptando aqueles já existentes às novas regras estabelecidas no âmbito federal. Em Minas Gerais, isso ocorreu com o Decreto-lei 2131/47 e Decreto 2841/47; em São Paulo, com o Decreto-17.330/47, na Cidade do Rio de Janeiro, antigo Distrito Federal, com a lei 216/48; em Pernambuco, também em 1954, com a Lei 2028/54, dentre outros (ALVES, 2006: 240).

Durante a vigência das Constituições de 1967 e de 1969, apesar do Brasil viver em regime de ditadura militar, continuou havendo a previsão da assistência judiciária gratuita nos termos da lei e foi justamente nesse período que foi criada a carreira embrionária da Defensoria Pública da União, qual seja: a Advocacia de Ofício perante a Justiça Militar. Em seguida, veio a Constituição da República de 1988, que trouxe a expressa previsão da Defensoria Pública no seu artigo 134, que, após alterações da Emenda Constitucional número 80/2014, passou a ter a seguinte redação:

Art. 134

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para

⁴ Disponível em: <http://www.defensoria.pi.gov.br/historia>

sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013) § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

Assim, o Brasil adotou o modelo *Staff Model* como regra, criando a instituição denominada Defensoria Pública com as suas ramificações estaduais, federal e distrital. Entretanto, em situações excepcionais, ainda se encontram os modelos *Pro Bono* e *Judicare*, o que só pode acontecer nas localidades onde a Defensoria Pública não está estruturada e até que isso aconteça.

Os antigos membros das assistências judiciárias e os antigos advogados de ofício tiveram a opção, por meio de leis ou de disposições constitucionais transitórias, de seguirem a carreira de Defensor Público, assim como aconteceu com os advogados de ofício da Justiça Militar, nos termos do artigo 138 da Lei Complementar número 80 de 1994.

Desse modo, atualmente a Defensoria Pública, no Brasil, tem uma ampla atuação na defesa coletiva e individual dos necessitados, seja na esfera judicial, seja na esfera extrajudicial, o que efetivamente resulta na existência de uma ampla tutela aos

desprovidos de recursos, por meio de instituição criada para defender a parcela mais vulnerável da população brasileira.

No mais, duas questões extremamente relevantes subsistem na Defensoria Pública no Brasil, que são: a permanência e a autonomia financeira, ambas não previstas no texto originário da Constituição de 1988, mas conquistadas por meio de emendas constitucionais.

O texto originário da Constituição Brasileira não previa a permanência da Defensoria Pública, diferentemente do que fazia em relação ao Ministério Público, sob o argumento existente nos Anais da Constituição de 1988 de que a referida omissão decorria do fato de um dos objetivos da República Federativa do Brasil ser erradicar a pobreza, não sendo, assim, justificável que uma instituição criada justamente para proteger os mais necessitados pudesse vir a ser permanente, uma vez que com a erradicação da pobreza a mesma passaria a ser desnecessária (SILVA, 2007: 30).

Entretanto, parece-nos evidente que nenhuma sociedade irá acabar com a pobreza ou com as dificuldades financeiras das pessoas por completo. Além disso, a expressão *hipossuficiente* é um conceito amplo, abrangendo não apenas os desprovidos de recursos. O conceito de necessitado deve ser abrangido para incluir todo o ser humano impossibilitado de defender os seus direitos.

Nesse sentido, Ada Pellegrini afirmou, em parecer emitido em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional dos Procuradores da República em relação

à legitimidade da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública (ACP), o seguinte:

[a] exegese do texto constitucional, que adota um conceito jurídico indeterminado (sobre a atuação da Defensoria), autoriza o entendimento de que o termo necessitados abrange não apenas os economicamente necessitados, mas também os necessitados do ponto de vista organizacional, ou seja, os socialmente vulneráveis⁵.

Seguindo o mesmo raciocínio, Freitas Câmara afirma, ao falar da legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de Ação Civil Pública, o seguinte:

[h]á, porém, um outro público-alvo para a Defensoria Pública: as coletividades. E estas nem sempre estão organizadas (em associação de classe ou sindicatos, por exemplo) e, com isso, tornam-se hipossuficientes na busca da tutela jurisdicional referente aos interesses ou direitos transindividuais. Era preciso, então, reconhecer a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a defesa de tais interesses. Negar a legitimidade da Defensoria implicaria contrariar a idéia de que incumbe ao Estado (e a Defensoria Pública é, evidentemente, órgão do estado) assegurar ampla e efetiva tutela jurisdicional a todos. Decorre, pois, essa legitimidade diretamente do disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. (CÂMARA, 200: 47).

Assim, limitar o patrocínio por meio da Defensoria Pública única e exclusivamente aos pobres na forma da lei é deixar desamparada toda e qualquer pessoa que por qualquer adversidade não tem condições de contratar um advogado, sendo por essa razão que a Lei Complementar número 132/2009 trouxe uma nova redação para o artigo 1.º da Lei Complementar número 80/94 prevendo o seguinte:

Art. 1.º

⁵ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/69524/defensoria-publica-tem-legitimidade-para-propor-acoes-coletivas-diz-parecer-de-ada-grinover>.

A Defensoria Pública é instituição **permanente**, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (grifos nossos).

Em seguida, o próprio artigo 134.º da Constituição foi alterado pela Emenda Constitucional número 80/2004 para prever a permanência da Defensoria Pública também no âmbito constitucional, tal como visto acima.

Outra questão extremamente relevante da Defensoria Pública brasileira no momento é a sua autonomia administrativa e financeira, o que contribui para que a Defensoria Pública se administre sem subordinação a qualquer outra entidade, bem como lhe permite gerir seus próprios recursos.

Entretanto, nem sempre a Defensoria Pública teve autonomia no Brasil, pois a referida prerrogativa não estava prevista no texto originário da Constituição de 1988. Desse modo, a autonomia das defensorias estaduais no Brasil só surgiu com a Emenda Constitucional 45/2004 e a autonomia da Defensoria Pública da União só veio 9 anos depois, com a Emenda Constitucional número 74/2013.

Outrossim, a ausência da autonomia era responsável por uma série de dificuldades para o Órgão Defensorial Brasileiro, tal como pode ser avaliado nas palavras do Ex-Defensor Público-Geral Federal e ex-presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais no Brasil Haman Tabosa de Moraes e Córdova, em artigo escrito antes da conquista da autonomia pela Defensoria Pública da União:

[o]s recursos destinados a Defensoria Pública da União para seu regular funcionamento, porém, são a ela repassados via Ministério da Justiça, sendo que eventuais contingenciamentos no orçamento destinado àquele Ministério ficam ao livre critério do titular da Pasta, que, dentre tantas outras frentes de atuação acima exemplificadas, pode vir a efetuar cortes justamente do quinhão destinado ao serviço de assistência jurídica integral e gratuita prestado à população carente pela Defensoria Pública da União, cabendo ao Defensor Público-Geral da União, tão-somente, acatar a decisão em nome da natural subordinação que caracteriza a sua relação com o Ministério de Estado e Justiça. Desta forma, entende-se que a Defensoria Pública da União deve ter seu lugar no cenário nacional apartado do organograma funcional do Poder Executivo Federal, a fim de que possa efetivamente se desenvolver e, enfim, ocupar os espaços onde há juízes para julgar, promotores públicos para acusar – eis que devidamente aparelhados e bem organizados – e nenhum defensor público para defender o cidadão carente, sendo certo que esse panorama somente correrá de fato quando se der à Instituição atenção exclusiva, sem dividi-la com outras incontáveis atribuições inerentes a qualquer Ministério ou órgão do Poder Executivo Federal. (CÓRDOVA, 2009: 232).

Desse modo, a antiga subordinação da Defensoria Pública da União ao Ministério da Justiça era um problema que realmente dificultava o crescimento da instituição responsável no Brasil por prestar a assistência jurídica gratuita aos mais necessitados no âmbito federal.

Assim, a conquista da autonomia pelas Defensorias Públicas brasileira originou um grande diferencial na atuação da referida entidade jurídica, permitindo a ampliação da mesma em prol dos mais necessitados, conforme facilmente pode ser comprovado no crescimento da instituição nos últimos anos.

5. O modelo adotado pelo Timor-Leste

Conforme afirmou em palestra Roberto do Prado, Defensor Público Federal, que esteve em missão no Timor-Leste, este país

possui um modelo de assistência jurídica gratuita muito parecido com o brasileiro (PRADO, 2001), a começar pela adoção do *Staff Model* por meio também de uma Defensoria Pública.

Não poderia ser de outra forma, pois, conforme dito acima, a criação da Defensoria Pública do Timor-Leste decorreu da insistência nesse sentido do saudoso brasileiro Vieira de Mello, ex-administrador provisório do Timor-Leste.

Entretanto, a Defensoria Pública Timorense não está, tal como no Brasil, prevista na Constituição da República Democrática de Timor-Leste, nem muito menos tem a previsão de ser uma instituição permanente, o que, em tese, pode permitir a sua extinção no futuro.

Entretanto, a Constituição Timorense prevê o seguinte:

Artigo 26.º (Acesso aos tribunais)

1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

2. A justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Desse modo, o direito ao acesso à justiça é um direito fundamental dos necessitados do Timor-Leste, tornando-se importante a existência de uma instituição jurídica para garantir o referido direito.

Diante dessa determinação constitucional, o Decreto-Lei Timorense n.º 12/2008 trouxe a previsão da Defensoria Pública do Timor-Leste prevendo que a mesma deverá ser um

[o]rganismo dotado de autonomia técnica, sob tutela do Ministério da Justiça, responsável por prestar assistência judicial

e extrajudicial, integral e gratuita, aos cidadãos com insuficientes recursos económicos⁶.

No mais, o Decreto-lei n.º 38/2008 do Timor-Leste regulamenta a Defensoria Pública prevendo:

Artigo 1.º (Estatuto)

1. A Defensoria Pública é um serviço público, responsável pela prestação de assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos mais necessitados.
2. Sem prejuízo da sua independência técnico-funcional, a Defensoria Pública é tutelada pelo Ministério da Justiça.
3. A Defensoria Pública rege-se pela presente lei e pelos regulamentos e regras deontológicas que ela própria criar no âmbito das suas funções e das suas competências.

Conforme se percebe, a Defensoria Pública em Timor-Leste também tem a atribuição, tal como no Brasil, de tutelar os mais necessitados de forma integral, tanto na esfera judicial, como na esfera extrajudicial, porém não se fala em Timor-Leste de atuação coletiva, nem em autonomia administrativo-financeira.

Assim, é de se esperar que a falta de autonomia administrativa financeira seja um fator que dificulte a atuação da Defensoria Pública do Timor-Leste. É fato que o Estatuto da Defensoria Pública do referido Estado prevê o seguinte no seu artigo 1.º, 2: *“Sem prejuízo da sua independência técnico-funcional, a Defensoria Pública é tutelada pelo Ministério da Justiça”*.

Desta feita, existe uma independência técnico-funcional, o que permite ao defensor público agir conforme a sua consciência, sem estar atrelado aos mandamentos de qualquer

⁶ Disponível em: <http://www.mj.gov.tl/jornal/?q=node/1347>

pessoa, podendo entrar com ações, individuais ou coletivas, contra o próprio Poder Público nos termos do mesmo Estatuto da Defensoria Pública, conforme previsão de seu artigo 2º, 4, *in verbis*: “A Defensoria Pública exerce a sua função quaisquer que sejam as partes em litígio, mesmo que esta seja o Estado ou outra pessoa colectiva de direito público”.

Entretanto, a ausência de autonomia administrativa e financeira é sim um obstáculo a ser superado pelo Órgão Defensorial Timorense para permitir o efetivo crescimento do mesmo. De qualquer forma, no Brasil, a Defensoria Pública só foi criada em nível constitucional em 1988 e a autonomia das defensorias estaduais só surgiu em 2004 e a da Defensoria Pública da União só aconteceu em 2013, o que demonstra se tratar de uma conquista que exige muita luta e muito tempo. Desse modo, como a República Democrática de Timor-Leste possui apenas 18 anos, é natural que a esperada autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública local só venha a surgir com o tempo. No mais, a relação da Defensoria Brasileira com a Timorense vai bem mais além do que apenas uma inspiração, pois existe uma cooperação técnica entre os dois países para o "*Fortalecimento do Sistema de Justiça de Timor-Leste*"⁷ com o envio periódico de defensores públicos brasileiros para ajudar na construção da Defensoria do Timor-Leste, o que implicou, inclusive, a nomeação de um defensor brasileiro para ser o primeiro inspetor da Defensoria Pública Timorense⁸.

⁷ Vide <http://www.abc.gov.br/imprensa/mostrarconteudo/921>

⁸ Vide <http://www.abc.gov.br/imprensa/mostrarconteudo/973>

6. O modelo adotado por outros países

Já vimos que em Portugal é adotado o modelo *Judicare*, considerado adequado para a realidade do referido país, que é bem diferente das realidades brasileiras e timorenses.

Na França, por outro lado, não há previsão de uma instituição responsável por prestar a assistência jurídica gratuita, o que implicou, durante anos, que caberia aos advogados, por meio da própria Ordem dos Advogados local, prestar a referida assistência. Diante desse cenário, no ano de 2000, houve uma grande greve dos advogados franceses, exigindo ao Estado Francês a criação de um sistema de assistência jurídica aos necessitados. Desde então, foi criado na França um modelo *Judicare*, com os advogados particulares defendendo os necessitados, recebendo, em seguida, remuneração por parte dos cofres públicos. Porém, o sistema atual ainda gera muita insatisfação por parte dos assistidos e dos próprios advogados (ALVES, 2006: 56).

Na Alemanha, também é adotado o sistema *Judicare*, o que, segundo os especialistas alemães, estimula a propositura de ações, contribuindo para a já grande quantidade de processos existentes nas Cortes Alemãs.

Na Inglaterra, a assistência também é prestada por meio do sistema *Judicare*, porém com a existência de um fundo próprio para o pagamento dos advogados, o que gera uma maior estabilidade financeira para os causídicos.

Na Espanha, o sistema é parecido com o inglês, no entanto com a existência de uma comissão permanente responsável por,

previamente, analisar cada caso, antes de encaminhá-los para a Corte dos Advogados (CAMPO, 2002: 22/36).

Na América Latina, a Bolívia também tem uma Defensoria Pública, mas apenas para a área penal.

Na Colômbia, também há a presença de um Órgão Defensorial, porém de forma precária, inclusive com a possibilidade de terceirização dos serviços para advogados particulares.

No Chile, existe o serviço de assistência jurídica gratuita, também para atuar exclusivamente na área penal, assim como acontece na Bolívia, podendo também haver terceirização, assim como na Colômbia.

O México, por outro lado, tem um serviço mais avançado e amplo, atuando nas áreas penal, administrativa, cível e fiscal, sem a possibilidade de terceirização do serviço (ROCHA, 2009:86-87).

Assim, conforme se percebe, existe uma variação do modelo de assistência jurídica adotado em cada país, normalmente com os Estados desenvolvidos adotando um modelo *Judicare* e os países em desenvolvimento adotando um modelo *Staff Model*.

Conclusão

Diante de tudo que foi acima aludido e fazendo uma comparação superficial da prestação da assistência jurídica gratuita nos ordenamentos jurídicos brasileiro e timorense com os

modelos de assistência jurídica gratuita adotados noutros países, parece ser o modelo de Defensoria Pública um dos mais avançados, pois, pelo menos na teoria, é assegurado o direito de acesso à justiça em todas as esferas judiciais e extrajudiciais por meio de um órgão independente do Poder Executivo, ao menos no critério técnico como é caso do Timor-Leste, aumentando a possibilidade de demandas contra o referido poder. Além disso, é independente também do Poder Judiciário, o que aumenta a independência para atuar perante os juízes.

No mais, a história mostra que a opção em criar uma Defensoria Pública no Timor-Leste decorreu de uma forte influência e até mesmo de uma proximidade com o Brasil, mas a grande justificativa para a criação da referida instituição no primeiro país criado no século XXI foi a necessidade da existência de uma instituição jurídica apta a tutelar em todas as esferas os necessitados de um Estado ainda em construção.

É fato que a Defensoria Pública do Brasil se encontra mais avançada que a Defensoria Pública do Timor-Leste, sendo importante que essa última venha com o tempo a ganhar um espaço constitucional, tenha assegurada a sua permanência e conquiste a sua autonomia não apenas técnica, mas também administrativa e financeira.

De qualquer forma, a simples existência da previsão da instituição Defensoria Pública num país de apenas 18 anos já é uma grande conquista, sendo o seu crescimento apenas uma questão de tempo.

Referências Bibliográficas

ALVES, Cleber Francisco (2006). *Justiça para todos! Assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

CÂMARA, Alexandre Freitas (2008). «Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar Ação Civil Pública: um possível primeiro pequeno passo em direção a uma grande reforma». In José A. Garcia de Sousa (coord.) *A Defensoria Pública e os processos coletivos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora.

CAMPO, Hélio Márcio (2002). *Assistência jurídica gratuita, assistência judiciária e gratuidade judiciária*. São Paulo: Juarez de Oliveira.

DUARTE, Ronnie Preuss (2007). *Garantia de acesso à Justiça: os processuais fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora.

GIANNAKOS, Ângelo Maraninchi (2008). *Assistência judiciária gratuita no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel (2009). *Teoria geral do processo*. 25.^a ed. São Paulo: Malheiros.

JUNKES, Sérgio Luiz (2008). *Defensoria Pública e o princípio da justiça social*. Curitiba: Juruá.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana de (2010). *Defensoria Pública*. Salvador: JusPodivm.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo (2010). «Funções Essenciais à Justiça» In MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do, et al (coord). *Tratado de Direito Constitucional*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva.

NERY JUNIOR, Nelson (2009). *Princípios do processo na Constituição Federal*. 9.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo (2003). «E a justiça aqui tão perto? As transformações no acesso ao direito e à justiça». *Revista Crítica de Ciências Sociais*. N.º 65. Disponível na Internet em <http://journals.openedition.org/rccs/118>.

PRADO, Afonso Carlos Roberto do. *A Defensoria Pública e a assistência jurídica internacional*. Recife, 21 out. 2011. Palestra proferida aos participantes do I Seminário de Cooperação Jurídica Internacional e Assistência Jurídica Internacional Gratuita em Brasília-DF.

ROCHA, Alexandre Lobão (2009). *A exclusão legal da população carente*. Brasília: Thesaurus.

SOARES, Roberto Sávio de Carvalho. *História da Defensoria Pública do Estado da Paraíba*. Disponível em <http://www.defensoria.pb.gov.br/historia/>.